

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00626/2023/ TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Pensão civil municipal
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 53/2022, de 14.11.2022 (p. 8 – ID1359109) retroagindo a data do óbito (15.10.2022)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	art. 40, §§ 2º e 7º, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4 da Lei Complementar n. 17/2021.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial de Jaru nº 218, de 16.11.2022 (p.10 – ID1359109)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.128,59 (p. 2 – ID1359111)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Jurandi Amaro da Silva
MATRÍCULA:	176 (p. 8 – ID1359109)
CARGO:	Motorista de Veículo Leve, referência 23, 40 horas semanais (p. 8, ID1359109)
CPF:	xxx.574.567-xx (p. 1 – ID1359114)
DATA DO ÓBITO:	15.10.2022 (p. 15 – ID1359109)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

NOME:	Miria de Andrade Amaro – cônjuge (p.16 – ID1359109)
CPF:	xxx.473.012-xx (p. 8 – ID1359109)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p. 8 – ID1359109)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de pensão civil municipal, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		8 e 10 ID1359109
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		16 ID1359110
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	x		14 ID1359110
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		2 ID1359111
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		15 ID1359109

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

				25/26 ID1359109
--	--	--	--	--------------------

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Ato concessório (p. 1– ID1359109)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Portaria nº 53/2022, de 14.11.2022 (p. 8 – ID1359109) retroagindo a data do óbito (15.10.2022)			✓
02	- fundamentação legal	art. 40, §§ 2º e 7º, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4 da Lei Complementar n. 17/2021.			✓
03	- nome do instituidor	Jurandi Amaro da Silva			✓
04	RG e CPF	RG N. 368.591 SSP/RO, CPF N. xxx.574.567-xx			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Motorista de Veículo Leve, cadastro 176, Referência 23, carga horária de 40 horas semanais			η
06	- data do óbito	15.10.2022			✓
07	-Beneficiária da pensão	Míria de Andrade Amaro			✓
08	RG e CPF	RG N. 593.809/RO, CPF n. xxx.473.012-xx			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge			✓
10	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a data do óbito (15.10.2022)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%			✓

(✓) Confere (η) Não confere



2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	art. 40, §§ 2º e 7º, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7, inciso I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4 da Lei Complementar n. 17/2021.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá a 60% do valor da totalidade dos proventos da servidora falecida. Reajuste IPCA.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá a 60% do valor da totalidade dos proventos da servidora falecida. Reajuste IPCA.	R\$ 1.128,59 (p.2 –ID1359111)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Denota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 4/5 – ID1359111, referente ao mês de outubro de 2022, a qual guarda consonância com o primeiro comprovante da pensão, referente a novembro de 202, acrescido de valor proporcional correspondente a 16 antes, p. 2 – ID1359111.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Míria de Andrade Amaro**, beneficiária legal do Senhor Jurandi Amaro da Silva, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, nos termos art. 40, §§ 2º e 7º, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 103/19, de 12 de novembro de 2019, art. 7, inciso



I, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016, combinado com o art. 4 da Lei Complementar n. 17/2021.

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 21 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4